

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957858 - RJ (2016/0196955-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DE NATUREZA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído não haver prova da cobrança pela expedição de certidões de diploma e histórico escolar, o acolhimento das alegações do Recurso Especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

2. Em relação às cobranças para a expedição de certidões e declarações, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial – art. 1o., § 5o. da Lei 9.870/1999 e art. 42, parág. único do CDC – não apresenta qualquer vedação à sua prática, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

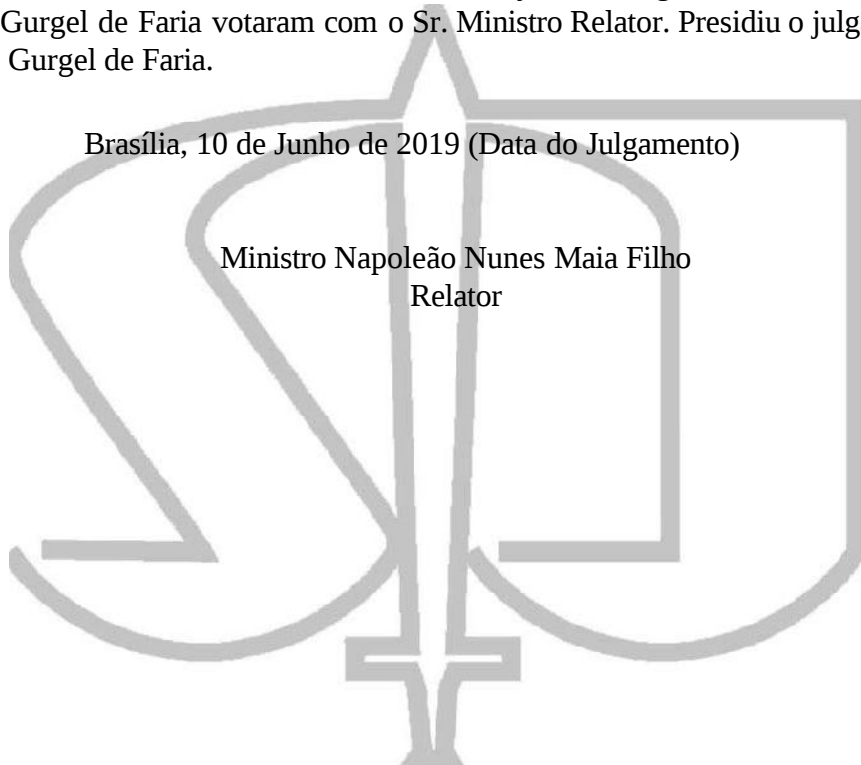
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.858 - RJ
(2016/0196955-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 347/350, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA. DIPLOMAS, CERTIFICADOS E CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DE NATUREZA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se não ser necessário o reexame fático-probatório dos autos, mas a qualificação das premissas reconhecidas no acórdão recorrido, procedendo novo enquadramento jurídico.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.858 - RJ
(2016/0196955-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DE NATUREZA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído não haver prova da cobrança pela expedição de certidões de diploma e histórico escolar, o acolhimento das alegações do Recurso Especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

2. Em relação às cobranças para a expedição de certidões e declarações, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial – art. 10., § 5o. da Lei 9.870/1999 e art. 42, parág. único do CDC – não apresenta qualquer vedação à sua prática, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.858 - RJ
(2016/0196955-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DE NATUREZA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído não haver prova da cobrança pela expedição de certidões de diploma e histórico escolar, o acolhimento das alegações do Recurso Especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

2. Em relação às cobranças para a expedição de certidões e declarações, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial – art. 10., § 5o. da Lei 9.870/1999 e art. 42, parág. único do CDC – não apresenta qualquer vedação à sua prática, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.

3. Agrado Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no

juízo monocrático.

2. Conforme se infere da exordial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pretendeu, na presente Ação Civil Pública, a declaração de ilegalidade na cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e histórico escolar.

3. Examinando a questão, a Corte de origem consignou a seguinte fundamentação:

Com efeito, inexistia omissão na sentença que justificasse a integração via aclaratórios, afinal, constou do decisum que apesar de desde 2007 ser vedada a exigência da referida taxa, não foi demonstrado, nos autos, que a instituição de ensino tenha submetido seus alunos à ameaça ou constrangimento, o que afasta a devolução em dobro. Nada obstante, tampouco se justifica a anulação da sentença, apenas por esse aspecto, porque a questão está devolvida a esta Corte Regional, por força das apelações interpostas e, como se verá, não houve cobrança indevida, ficando prejudicada a pretensão de ressarcimento em dobro.

(...).

A presente ACP é oriunda de apuração do MPF em inquérito civil para investigar a cobrança ilegal de taxas pelas universidades de Duque de Caxias, instaurado a partir de notícia de duas alunas de outras instituições de ensino.

(...).

Como se vê, não foi apurada nenhuma cobrança ilegal de taxas de expedição de diploma e histórico escolar, quer na investigação do MPF, quer nos presentes autos, e, portanto, quanto a isso, a hipótese é de improcedência, na forma do CPC, art. 333, I.

Em relação às demais cobranças, descritas na tabela fornecida pela Instituição de Ensino Superior, inexistente ilegalidade, conforme precedente desta Turma, sob a relatoria do Des. Fed.

GUILHERME COUTO, com a seguinte conclusão:

(...).

Em conclusão, ausente prova da cobrança pela expedição de certidões de diploma e histórico escolar, deve a sentença ser reformada nessa extensão, julgando-se o pedido improcedente.

Tocante às demais taxas comprovadamente exigidas pelo CENECT, de valores módicos e natureza excepcional, nos termos da orientação da Turma, inexistente ilegalidade. À evidência, fica prejudicado o pedido de devolução em dobro, porque nada de ilegal foi cobrado e os valores exigidos dos alunos são legítimos (fls. 278/284).

4. Com efeito, da leitura do trecho acima, percebe-se claramente que, no tocante às certidões de diploma e histórico escolar, não houve a comprovação documental das cobranças das taxas, não sendo possível aferir o suposto descumprimento da Portaria MEC 40/2007, nesse ponto, sem que, para tanto, se deixe de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

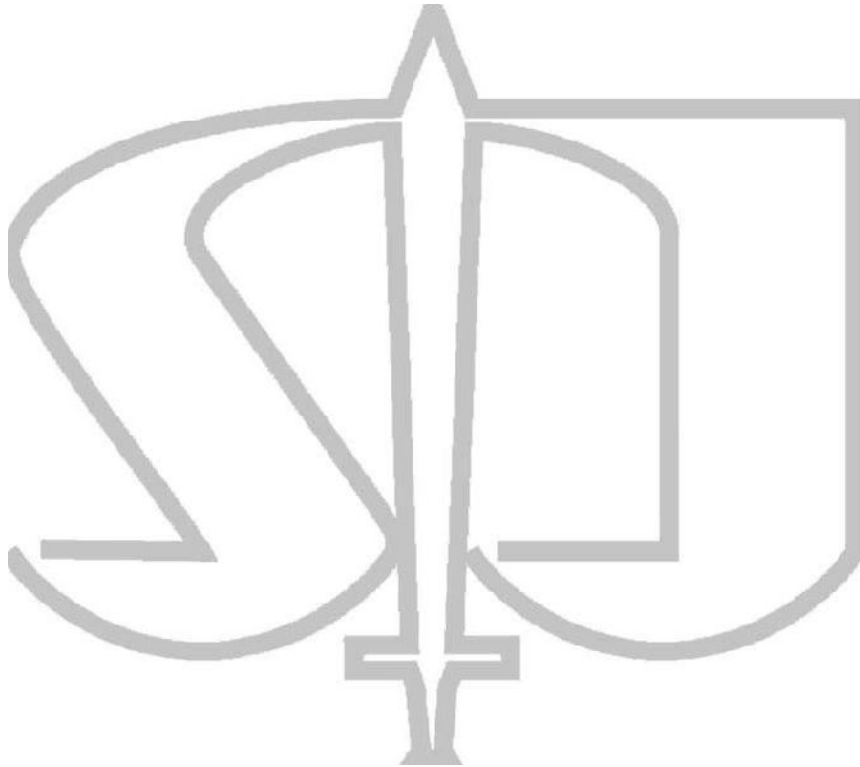
5. No mais, relativamente às cobranças para a expedição de certidões e declarações, as instâncias ordinárias não reputaram ilegais as condutas por não vislumbrar o descumprimento de nenhuma norma regulamentar, compreendendo que tais taxas não seriam vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Ministério da Educação.

6. Em relação a esses valores, a legislação ordinária apontada no Recurso Especial – art. 10., § 5o. da Lei 9.870/1999 e art. 42, parág. único do CDC – não apresenta qualquer vedação à prática de sua cobrança, sendo inadmissível a interpretação, nesta seara, das

normas infralegais do MEC para aferir a pertinência ou não das taxas, aspecto já analisado pelas instâncias ordinárias, que concluíram não haver óbice normativo.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MPF.

8. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 957.858 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0196955-0

Número de Origem:
201151180026284 00026285320114025118 130017000192201061

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SHEKYING RAMOS LING E OUTRO(S) - PR047349
SILVIA CAMPOS PAULINO - RJ160946

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019